

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.213, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os conselhos de medicina e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo dar nova redação à alínea “d” do art. 22 da Lei nº 3.268, de 20 de setembro de 1957, determinando que a suspensão do exercício profissional será pelo prazo de 30 dias a 24 meses.

O ilustre Autor, Senador Édison Lobão, em sua justificação, alega que a redação atual da lei permite a suspensão do profissional pelo prazo máximo de 30 dias, o qual considera exíguo e pouco flexível. Assim, propõe o alongamento do prazo de suspensão, de modo a atender a situações em que é necessária punição mais rigorosa, em que não se chega ao extremo de cassar o exercício profissional.

A matéria foi aprovada no Senado Federal e chega a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Distribuído inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, foi aprovado de forma unânime com emenda modificativa que alterou a redação proposta à alínea “d” do

art. 22 da Lei nº 3.268/57, estabelecendo a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias a 12 meses.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.213, de 2001, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é de competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima.

A proposição em exame e a emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A proposição e a emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto na proposição original quanto na emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando ambas de acordo com as normas legais pertinentes.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.213, de 2001 e da

emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de julho de 2004.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator